



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

PROJETO DE LEI CM Nº 007/2021.

GABINETE: VEREADOR WELLINGTON MIRANDA PASSOS

“Institui o Programa Municipal de jovem aprendiz pela administração direta e indireta dos poderes públicos municipais legislativo e executivo de Paranatinga e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Paranatinga-MT, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação em vigor, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa Municipal – JOVEM APRENDIZ para atuarem nas áreas administrativas das Administrações públicas municipais diretas e indiretas do Município de Paranatinga, que atenda aos requisitos da Lei Federal nº 10.097/2000, Decreto nº 9.579/2018 e desta Lei.

§ 1º - Aprendiz é o maior de 14 (quatorze) anos e menor de 18 (dezoito) anos, que celebra contrato de aprendizagem nos termos do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

§ 2º - O trabalho do adolescente aprendiz, não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

§ 3º - A contratação de aprendizes deverá atender prioritariamente aos adolescentes, em situação de vulnerabilidade econômico social, bem como em conflito com a lei, e os egressos do sistema de cumprimento de medidas sócio educativas, encaminhados pelo CRAS, CREAS, Conselho Tutelar, Abrigos, Casa Transitoria e Bolsa Família, desde que atendam aos requisitos da Lei e que estejam:

- I. Frequentando a partir do 7º ano do Ensino Fundamental e/ou médio (Regular, Supletivo);
- II. Possuir renda familiar per capita igual ou inferior a 3 salários mínimos;
- III. Comprovar ser residente no Município De Paranatinga-MT.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Art. 2º - Contrato de Aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, não inferior a 01(um) ano e podendo ser renovado por mais um ano, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz inscrito no Programa de aprendizagem:

I - formação técnico-profissional metódica, compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico;

II - fomentar políticas públicas de integração dos serviços governamentais e não governamentais para a promoção educativa do aprendiz;

III - criar oportunidade de ingresso do adolescente no mercado de trabalho, através do desenvolvimento do conhecimento, das habilidades e das atitudes, desenvolvendo o senso de responsabilidade e iniciativa através da consciência de seus direitos e deveres enquanto cidadão, bem como de valores éticos;

IV - propiciar aos adolescentes as condições para exercer uma iniciação profissional na área administrativa;

V - estimular a inserção ou reinserção do adolescente no sistema educacional e, quando necessário, proporcionar o reforço escolar a fim de garantir e melhorar o processo de escolarização.

Parágrafo único. O aprendiz se compromete:

- I. A executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação;
- II. Apresentar, trimestralmente, à contratada, comprovante de aproveitamento e frequência escolar.

Art. 3º - A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na carteira de trabalho e previdência social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, e inscrição em programa de aprendizagem e desenvolvimento sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

Art. 4º - As hipóteses de extinção e rescisão do contrato do aprendiz são:

- I. Término do seu prazo de duração;
- II. Quando o aprendiz chegar à idade-limite de 18 anos;
- III. Ou, antecipadamente, nos seguintes casos:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

- a) Desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
- b) Falta disciplinar grave (art. 482 da CLT);
- c) Ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;
- d) A pedido do aprendiz.
- e) Iniciativa da Administração segundo critérios de conveniência.

§ 1º - Entende-se por formação técnico-profissional metódica, para efeitos do contrato de aprendizagem, as atividades teóricas e práticas metodicamente organizadas em tarefa de complexidade progressiva, desenvolvidas no ambiente de trabalho.

§ 2º - A formação de que trata o caput deste artigo realizar-se-á por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade de entidades qualificadas conforme definidas nos art 8º desta Lei.

§ 3º - A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

II. Garantia de acesso e frequência obrigatória mínima ao ensino fundamental e médio;

III. Capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Art. 5º - Ao Adolescente aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo/jornada hora pelo ente público contratante.

§ 1º - O Adolescente irá trabalhar de segunda à sexta-feira, com jornada de trabalho de 4 horas diárias, nos horários da manhã (08 às 12 horas) ou à tarde (14 às 18 horas), deverão ser computadas no salário também as horas destinadas às atividades teóricas com 02 horas semanais, além do descanso semanal remunerado e feriados.

§ 2º - As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no Programa de aprendizagem.

§ 3º - Fica garantido, pelo ente público contratante, ao adolescente aprendiz, durante o período de curso/trabalho, o fornecimento de uniforme, material de segurança, caso haja necessidade, transporte de acordo com o local da residência, e crachá de identificação.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

§ 4º - O Percentual de aprendizes contratados será de 15% (Quinze por cento) sobre o número de cargos públicos efetivamente providos, ficando excluídos do cálculo os cargos que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível superior, os cargos em comissão e os de direção e assessoramento superior e os empregados em regime de trabalho temporário, instituído pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1973 (art. 12, do Decreto nº 5.598/05);

§ 5º - O percentual de que trata o parágrafo 4º será atingido progressivamente e o seu cumprimento ficará condicionado à alocação de recursos para essa finalidade, conforme definido em regulamento.

Parágrafo único. Ao Aprendiz com idade inferior a dezoito anos é assegurado acompanhamento psicopedagógico diferenciado, em respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 6º - O Departamento Municipal responsável pelo processo de fiscalização, e de acompanhamento do programa será definido em regulamento, onde terá como principal função atuar de modo a fortalecer as relações cotidianas entre os setores e colaboradores dos órgãos públicos com adolescentes contratados, destacando a importância deste no dia a dia dos órgãos.

Art. 7º - As empresas públicas poderão optar pela contratação direta, hipótese em que deverão fazê-lo por processo seletivo divulgado por meio de edital ou, indiretamente, por meio das ESFL (Entidades Sem Fins Lucrativos) (art. 58 do Decreto nº 9.579/2018).

Art. 8º - Caso opte por contratação das ESFL para execução dos objetivos de que trata a presente Lei fica, portanto o poder Executivo autorizado a celebrar convenio, contrato, acordo, ajuste, termo de parceria ou outro instrumento semelhante com entidades não governamentais sediadas no município ou em qualquer parte do território nacional, nos termos do decreto Federal nº 9.579/2018, e respeitadas as disposições das legislações existentes.

§ 1º - Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e credenciada no Ministério do Trabalho como uma instituição formadora.

§ 2º - As entidades sem fins lucrativos de que trata essa Lei, contratarão os adolescentes inscritos no programa sob regime de contrato de aprendizagem, observadas as disposições da CLT e da Lei Federal 10.097/2000.

que se desenvolve a aprendizagem, a respeitando quanto a condições de



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

§ 3º - As entidades poderão aplicar os cursos também de forma online, e deverão emitir certificados de qualificação profissional aos aprendizes que concluirão o programa de aprendizagem com aproveitamento satisfatório.

§ 4º - As entidades deverão acompanhar e comprovar mensalmente no mínimo 75% (Setenta e cinco por cento) de frequência dos adolescentes no curso, e o aproveitamento individual (nota) de cada aluno de no mínimo 6,0 (seis).

§ 5º - A falta ao curso teórico de aprendizagem poderá ser descontada no salário do aprendiz, pois as horas dedicadas às atividades teóricas também integram a jornada do aprendiz, podendo ser descontadas as faltas que não forem legalmente justificadas (art. 131 da CLT) ou autorizadas pelo empregador, inclusive com reflexos no recebimento do repouso semanal remunerado e nos eventuais feriados da semana.

§ 6º - As Entidades mencionadas nos incisos deste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados

Parágrafo Único. As entidades qualificadas em formação técnico profissional metódica, devem promover, orientar e coordenar as atividades desenvolvidas na parte teórica e garantir a integração em suas ações da família do adolescente, fazendo com que os pais participem do processo de aprendizagem, e para isso poderá elaborar projetos de desenvolvimento e valorização do programa como:

- I. Ações para melhorar o desempenho escolar dos adolescentes e conscientizá-los da importância do estudo;
- II. Ações visando harmonizar as aptidões dos jovens com as necessidades dos setores por meio da seleção por competência comportamental;
- III. Ações para enriquecer a formação dos jovens e auxiliá-los nos primeiros passos rumo ao mercado de trabalho.
- IV. Ações visando a integração entre os colaboradores do órgão empregador e os participantes e a divulgação do programa para o público externo.

Art. 9º - Cabe ao Conselho tutelar no município verificar dentre outros aspectos, a adequação das instalações físicas e as condições gerais em que se desenvolve a aprendizagem, a regularidade quanto a constituição



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

entidade e, principalmente, a observância das proibições previstas no ECA e os requisitos elencados no art. 3º, caput e incisos I a VII, da Resolução nº 74, de 13 de setembro de 2001, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), ou em outros dispositivos normativos que venham a regulamentar tais requisitos

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, verbas orçamentárias, suplementadas, se necessário utilizando-se de crédito especial, adicional ou suplementar, a ser aberto em época adequada mediante lei específica.

Art. 11 - Fica Revogada a Lei N° 1883/2020 "Dispões sobre a Criação do " Programa Jovem Aprendiz" do Município de Paranatinga-MT e dá outras Providencias."

Art. 12 - O Poder executivo regulamentará a presente Lei em 90 dias.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**WELLINGTON MIRANDA PASSOS
VEREADOR**

Com essa iniciativa queremos trazer a realidade de muitos adolescentes e impactar de forma positiva sua formação e o seu crescimento. O programa irá promover a descentralização das competências e habilidades que levam os adolescentes a buscar novas possibilidades de responder a diferentes desafios em sua vida pessoal e profissional, exercitando criticamente a cidadania e situando com profundidade nos locais onde estão inseridos.

Além dos benefícios já citados, é exigido do adolescente a permanência em um bom rendimento escolar um fator de estímulo à permanência por todo o ciclo escolar da população na escola. O poder público, ao adotar políticas públicas para os adolescentes garantindo-lhes o direito fundamental à profissionalização, atende a um clamor silencioso de muitos adolescentes no sentido de que aqueles que detêm o poder possam fornecer uma educação e trabalhem na mudança da sua realidade.

Esperamos, portanto, contar com o apoio de todos os parlamentares desta Casa Legislativa à aprovação do projeto em discussão.

